



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.721422/2011-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.182 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2023
Recorrente ANDREA VASSALLO FAGUNDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas médicas pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes, quando comprovadas mediante documentação hábil e idônea na forma da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Wilderson Botto, que dava provimento parcial para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor total de R\$ 10.500,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte, devidamente identificada nos autos, foi emitida Notificação de Lançamento de IRPF, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, no valor de R\$ 7.716,06. Sobre o Imposto de Renda Suplementar foi lançada Multa de Ofício, no percentual de 75%, no valor de R\$.5.787,04.

O crédito tributário totalizou, em 28/02/2011, o valor de R\$ 14.815,60, incluindo Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, Multa de Ofício e Juros de Mora.

De acordo com o quadro Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, anexo à Notificação de Lançamento, o crédito tributário é relativo à Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2009, ano calendário 2008, e decorreu de revisão dessa declaração.

Desta revisão, resultou infração de dedução indevida de despesas médicas, pelos seguintes motivos:

1) falta de comprovação por não apresentação de documentos: pagamento a plano de saúde, FUSEX. Na Declaração de Ajuste Anual, a senhora contribuinte informou pagamento à plano de saúde, FUSEX, no valor total de R\$ 1.143,72. No procedimento de fiscalização, a senhora contribuinte apresentou documentos que demonstravam pagamento de apenas o valor de R\$ 95,31. Houve glosa no valor de R\$ 1.048,41;

2) por falta de comprovação do efetivo pagamento, relativamente aos recibos, emitidos pelos beneficiários dos pagamentos (Sureia Lopes Iasbeck de Oliveira, psiquiatra, no valor total anual de R\$ 3.040,00, Lucia Pelegrini Martins, no valor total anual de R\$ 3.950,0, Ana Claudia Lourenço Chaim, fisioterapeuta, no valor total de R\$ 5.500,00, Marcus Vinicius Gabriel, fisioterapeuta, no valor total anual de R\$ 5.030,00, Ana Carla Louzada Costa, fisioterapeuta, no valor total anual de R\$ 4.990,00, e Renata Baptista Coura, psicóloga, no valor total anual de R\$ 4.500,00).

Intimada a comprovar as despesas médicas, a senhora contribuinte apresentou os recibos, emitidos pelos profissionais prestadores dos serviços. Por falta de comprovação foi glosado parte dos pagamentos feitos ao plano de saúde FUSEX. Do valor informado como pago, R\$ 1.143,72, foi glosado o valor de R\$ 1.048,41, permanecendo o valor de R\$ 95,31.

Por falta de comprovação do efetivo pagamento, desembolso, foram glosadas as seguintes despesas médicas:

1) Sureia Lopes Yasbek Oliveira.. Do valor informado como pago, R\$ 3.040,00, foi glosado todo o valor;

2) Lucia Pelegrini. Do valor informado como pago, R\$ 3.950,00, foi glosado todo o valor;

3) Ana Claudia Lourença Chain. Do valor informado como pago, R\$ 5.500,00, foi glosado todo o valor;

4) Marcos Vinicius Gabriel. Do valor informado como pago, R\$ 5.030,00, foi glosado todo o valor;

5) Ana Carla Louzada Costa. Do valor informado como pago, R\$ 4.990,00, foi glosado todo o valor;

6) Renata Baptista Coura. Do valor informado como pago, R\$ 4.500,00, foi glosado todo o valor.

Em virtude dessas alterações, o resultado da declaração foi modificado de saldo de imposto a pagar, no valor de R\$ 1.378,78, para saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 9.094,84. A diferença, no valor de R\$ 7.716,06, foi lançada como Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar.

Os dispositivos legais infringidos, a penalidade aplicável e fundamentação legal encontram-se discriminados na Notificação de Lançamento.

Inconformada com a Notificação de Lançamento, do qual tomou ciência por via postal, a contribuinte apresentou impugnação, argumentando, em síntese, que fez pagamentos ao plano de saúde, FUSEX, no valor total de R\$ 1.079,27,

conforme demonstra o extrato de pagamentos emitido pela FUSEX; que os recibos são idôneos, que os pagamentos foram feitos com recursos disponíveis em caixa, renda familiar, e mais:

1) os recibos foram emitidos pelo profissional que prestou o serviço.

Os recibos preenchem os requisitos dos incisos II e III do art. 80 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999;

2) não há indício de que os recibos sejam inidôneos e fazem prova da efetividade do pagamento e da utilização do serviço de fisioterapia;

3) pagamentos realizados em espécie com recursos disponíveis em caixa, renda familiar;

4) a legislação do Imposto de Renda não determina que para efeito de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda haja a comprovação da efetividade do pagamento. A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, CARF, é no sentido de que a exigência da efetividade do pagamento se dá nos casos de hipótese de recibo inidôneo;

5) o pagamento ao plano de saúde FUSEX importou em R\$ 1.079,27, havendo uma diferença no valor de R\$ 64,45.

À impugnação, a senhora contribuinte juntou cópia da FICHA FINANCEIRA, relacionada ao rendimento de SOLDO, percebido do Ministério da Defesa, Exército Brasileiro, discriminando o pagamento ao plano de saúde FUSEX, através de desconto no contracheque; cópias dos recibos; declaração dos profissionais, declarando a prestação dos serviços; cópia do extrato da conta corrente bancária, mantida no Banco do Brasil. Na impugnação, a senhora contribuinte transcreveu, ainda, ementas de acórdãos de julgados no âmbito da Justiça Federal, no sentido de demonstrar que o recibo, por si só, faz prova da efetividade do pagamento, salvo evidências de inidoneidade.

A decisão de piso foi parcialmente favorável à pretensão impugnatória, conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PLANO DE SAÚDE.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

COMPROVAÇÃO DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS MÉDICOS E COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

A comprovação da efetiva utilização dos serviços médicos e a comprovação do efetivo pagamento se fazem necessárias, por exigência legal, para fins de dedução dos rendimentos na apuração da base de cálculo do imposto de renda devido na Declaração de Ajuste Anual.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2008

DECISÕES JUDICIAIS EFEITOS

As decisões judiciais, à exceção das proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Procedente em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/01/2014, o sujeito passivo interpôs, em 13/02/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o serviço é um bem imaterial e insuscetível de prova;
- b) existência de rendimentos de R\$ 85.261,60 que fazem frente às despesas médicas, inexistindo indícios de sonegação porque a variação patrimonial positiva para o ano-calendário em discussão foi aproximadamente de 3%;
- c) o ônus da prova da invalidade dos recibos é da autoridade fiscal;
- d) considerando o erro material na declaração, os pagamentos para FUSEX totalizam R\$ 1.045,92.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a regularidade da comprovação materializada nos recibos apresentados para dedução de despesas médicas (efetivo pagamento e utilização dos serviços).

Em relação à irresignação recursal sobre a dedução do plano de saúde FUSEX, na da prover. A decisão de piso foi parcialmente favorável à impugnação, afastando-se a glosa em relação à despesa com plano de saúde no montante sustentado como comprovado pela recorrente:

Quanto aos pagamento ao plano de saúde, FUSEX, o documento carreado aos autos comprova que a senhor contribuinte pagou plano de saúde no valor total de R\$ 1.045,92, permanecendo uma glosa, no valor de R\$ 97,80.

Quanto à dedução das demais despesas médicas, importa assinalar que são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado. Os extratos de fls. 157/158 apontam saques pontuais, módicos e desconexos com as despesas médicas.

Nesse sentido, o artigo 73, caput e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Nos presentes autos, verifica-se que foi solicitada a comprovação efetiva dos dispêndios realizados (fls. 06/07), conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento. A ausência de comprovação do efetivo pagamento e execução dos serviços ora caracterizam-se como pontos fulcrais motivadores do lançamento, mas o interessado não se desincumbiu de tal obrigação ao longo de toda a lide. O recorrente sequer apresentação qualquer movimentações bancárias para se concluir se o valor sacado foi direcionado para o pagamento do profissional médico.

Para a comprovação da efetividade dos pagamentos sugere-se: cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais

Impende, neste momento, a citação da Súmula deste Egrégio Conselho, de número 180, de cristalino enunciado para esclarecimento final da questão:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

O fato é que, apesar de reafirmar seu inconformismo por meio de recurso voluntário, remanesce a falta de atendimento a todos os requisitos legais para seu aceite como prova contundente da assunção do pagamento das despesas médicas, por não comprovarem o seu efetivo pagamento, como já indicado corretamente pela DRJ.

Verifica-se, portanto, que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida, a qual, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, passa a compor as razões de decidir da presente:

NÃO VINCULAÇÃO ÀS DECISÕES JUDICIAIS

Na impugnação, a senhora contribuinte vem fundamentando a comprovação do efetivo pagamento através dos recibos e das declarações do profissionais prestadores de serviços, SEM NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CHEQUE, DOCUMENTO DE TRANSFERÊNCIA, CARTÃO DE CRÉDITO, SAQUES, em julgados no âmbito da Justiça Federal, que acolhem o recibo como prova do efetivo pagamento, COMO DOCUMENTO SUFICIENTE. Na defesa do entendimento judicial de que a comprovação da despesa médica pode se dar através do recibo, a senhora contribuinte traz julgados de Tribunais Federais.

Inicialmente, deve-se esclarecer que os julgados acodem à parte no processo judicial e não à senhora contribuinte, que não é parte. A decisão judicial faz efeito entre as partes, mas não produz efeito para terceiros. Depois, os julgados não tratam de inconstitucionalidade de lei, mas de caso particular sobre produção de provas quanto ao pagamento de despesas médicas.

No que concerne às decisões judiciais que a senhora contribuinte fez constar de sua impugnação, AGRAVO DE INSTRUMENTO, APELAÇÃO E RECURSOS ESPECIAIS, deve-se observar o Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, que consolida as normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública Federal em razão de decisões judiciais e quanto aos créditos administrados pela Secretaria da Receita Federal:

Art. 4º. Ficam o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que:

I não sejam constituídos ou que sejam retificados ou cancelados;

II não sejam efetivadas inscrições de débitos em dívida ativa da União;

III sejam revistos os valores já inscritos, para retificação ou cancelamento da respectiva inscrição;

IV sejam formuladas desistências de ações de execução fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se, portanto, que a extensão dos efeitos de decisões judiciais possui como pressupostos a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal e que tal decisão se refira especificamente à inconstitucionalidade da lei, do tratado ou do ato normativo federal que esteja em litígio.

Para o caso em concreto, tem-se julgados a nível de Tribunal Regional Federal, com efeito unicamente entre as partes.

Por outro lado, deve ser ressaltado que as decisões judiciais trazidas à colação, não se constituem em normas complementares do Direito Tributário. Destarte, seus efeitos não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente se aplicam à questão m análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do STF

sobre inconstitucionalidade de lei. Não é o caso dos julgados transcritos pelo impugnante e, por conseguinte, não o beneficiam. Assim, não sendo a senhora contribuinte beneficiária das decisões judiciais, a regra aplicável é a do art. 472, do Código de Processo Civil, que limita a eficácia da sentença às partes do processo específico:

Art. 472A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Portanto, as decisões judiciais são inócuas para efeito de presente julgamento.

DO MÉRITO

Trata-se de Notificação de Lançamento de IRPF, relativamente à Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2009, ano calendário 2008, emitida por infração de dedução indevida de despesas médicas, por falta de comprovação da prestação de serviço e do efetivo pagamento, sujeitando-se a lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, no valor de R\$ 7.716,06, e a Multa de Ofício, no percentual de 75%.

A contribuinte foi intimada a prestar esclarecimentos sobre as despesas médicas informadas na Declaração de Ajuste Anual, relacionadas aos pagamentos feitos a Sureia Lopes Iasbeck de Oliveira, Lucia Pelegrini Martins, Ana Claudia Lourenço Chaim, Marcus Vinicius Gabriel, Ana Carla Louzada Costa e Renata Baptista Coura.

Em atendimento à intimação, a senhora contribuinte compareceu ao setor de fiscalização e apresentou os recibos relacionados aos pagamentos feitos aos profissionais:

Sureia Lopes Iasbeck de Oliveira, Lucia Pelegrini Martins, Ana Claudia Lourenço Chaim, Marcus Vinicius Gabriel, Ana Carla Louzada Costa e Renata Baptista Coura.

Verificou-se que a senhora contribuinte utilizou dos serviços de psiquiatria, fisioterapia e psicologia, que totalizaram um valor anual de R\$ 27.010,00.

Diante dos valores elevados, a senhora contribuinte foi intimada a comprovar a utilização dos serviços médicos, bem como o efetivo pagamento pela utilização dos serviços.

Tendo em vista que a senhora contribuinte não comprovou o efetivo pagamento dos serviços de psiquiatria, fisioterapia e psicologia, houve a glosa das despesas relacionadas aos profissionais: Sureia Lopes Iasbeck de Oliveira, Lucia Pelegrini Martins, Ana Claudia Lourenço Chaim, Marcus Vinicius Gabriel, Ana Carla Louzada Costa e Renata Baptista Coura.

Relativamente ao plano de saúde, a senhora contribuinte apresentou comprovante de pagamento apenas no valor de R\$ 95,31. Houve a glosa no valor de R\$ 1.048,41.

Na impugnação, a senhora contribuinte vem esclarecendo que o pagamento foi em espécie, renda familiar, e que a legislação tributária não exige o efetivo pagamento, através de cheque, saque bancário, transferência, comprovante de cartão de crédito, quando o recibo se apresenta com os elementos exigidos pelo art.80, inciso III, do RIR/99, transcrevendo julgado dos tribunais federais. Quanto ao plano de saúde, a senhora contribuinte vem informando que o pagamento do plano de saúde era feito por desconto no contracheque e apresentou a FICHA FINANCEIRA. Pela FICHA FINANCEIRA, pagou um total de R\$ 1.079,27.

Analisar-se-á a infração conforme a impugnação apresentada.

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO

Inicialmente, expõem-se as normas legais inerentes às deduções e à comprovação das deduções, utilizadas na apuração da base de cálculo do imposto devido. Sobre essas normas o artigo 73 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, assim dispõe:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO

A dedução de pagamento feito a título de despesas médicas, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda devido relativamente à Declaração de Ajuste Anual, está prevista na alínea “a” do inciso II do artigo 8º da Lei n.º 9.250, de 1995, regulamentado no artigo 80 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), que abaixo se transcreve:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 1º

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

I aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou *ressarcimento de despesas da mesma natureza*;

II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 15, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2001

(...)

Art. 43. Na Declaração de Ajuste Anual podem ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem assim as despesas

com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Nos termos do inciso III do § 2º do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, a dedução restringe-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda, na Declaração de Ajuste Anual, os dispêndios com médicos deverão ser comprovados mediante a apresentação de recibos. A autoridade lançadora poderá solicitar a comprovação da efetividade da prestação de serviço e dos pagamentos.

Na impugnação a senhora contribuinte vem informando que efetuou os pagamentos em espécie, renda familiar, pagamento em espécie, carregando aos autos recibos, declaração dos emitentes dos recibos e cópia dos extratos bancários, com a finalidade de comprovar a efetividade da utilização dos serviços e dos respectivos pagamentos.

Com relação aos recibos médicos emitidos por profissionais há de se esclarecer que a legislação do Imposto de Renda, incisos I, II, III, IV e V do § 2º do artigo 8º da Lei nº 9.250, exige a comprovação do efetivo pagamento e que o recibo seja emitido contendo as seguintes informações: nome do emitente, endereço profissional, CPF ou CNPJ, inscrição no órgão, nome do beneficiário do serviço médico, data e valor.

Entende-se, portanto, que não basta para comprovação de despesas médicas/odontológicas a apresentação de recibo contendo todas as informações por exigência legal: nome do emitente, endereço profissional, CPF ou CNPJ, inscrição no órgão, nome do beneficiário do serviço médico, data e valor. Exige-se a prova de que o contribuinte declarante desembolsou, efetivamente, os valores consignados nos recibos, devendo haver compatibilidade entre o recibo e o saque, relativamente à data e valor.

Assim, mesmo mediante prova da efetividade da utilização dos serviços médicos, através de apresentação dos recibos, exames médicos, laudos médicos e declaração do médico, exige-se a comprovação do efetivo pagamento, para efeito de comprovação do ônus do pagamento, que deve ser do contribuinte declarante.

A interpretação de que somente o recibo emitido conforme as exigências legais faz prova suficiente para comprovação da efetividade da utilização dos serviços médicos e do efetivo pagamento não é correta.

O recibo contém os dados necessários para efeito de preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, quanto às informações dos pagamentos efetuados. A tônica do dispositivo é a especificação e comprovação tanto dos serviços prestados quanto dos pagamentos, tanto que se admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários entre pessoas.

Quando houve dúvidas razoáveis, há de se exigir a prova da efetiva utilização dos serviços médicos e do efetivo pagamento, pois a prestação do serviço ao contribuinte ou a seus dependentes, aliada ao pagamento, é o substrato material a dar guarida à dedução, consoante o inciso II do mesmo art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

É regra geral no Direito que o ônus da prova cabe a quem alega.

Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei

nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

Nesse sentido, como já mencionado anteriormente, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar com comprovantes as despesas e que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

As deduções, no caso, são expressivas e cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943. A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo, por parte do Fisco, dúvida quanto ao efetivo pagamento das quantias consignadas nos recibos de tratamento médico, outras provas podem ser solicitadas.

Ora, na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam elidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e este não a faz porque não pode ou porque não quer é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de reduzir indevidamente a base de cálculo tributável.

Cumprе, ainda, ressaltar que o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele. Não pode o contribuinte alegar simples forma jurídica, pleiteando a aceitação de simples recibos, como comprovação de despesas médicas pleiteadas, se o fenômeno econômico não ficar provado.

É oportuno citar o art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

Quanto aos extratos bancários, conta corrente no Banco do Brasil, carreados aos autos pela contribuinte, há de se esclarecer que essa documentação demonstra a disponibilidade financeira. Entretanto o que a legislação tributária determina é a comprovação da efetividade da utilização dos serviços médicos e do correspondente pagamento. Para o presente caso, a comprovação da efetividade da utilização dos serviços médicos e do correspondente pagamento se faz necessária. A senhora contribuinte terá que comprovar que desembolsou os valores consignados nos recibos, através de documento que demonstre compatibilidade de data e valor, entre o saque da conta corrente e o recibo.

Assim, não tendo a senhora contribuinte carreado aos autos documentos que pudessem demonstrar a efetividade dos pagamentos, relacionados aos recibos emitidos pelas profissionais Sureia Lopes Iasbeck de Oliveira, Lucia Pelegrini Martins, Ana Claudia Lourenço Chaim, Marcus Vinicius Gabriel, Ana Carla Louzada Costa e Renata Baptista Coura, não merece reparo o feito fiscal que glosou essas despesas médicas, por falta de comprovação do efetivo pagamento.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO.

O documento juntado aos autos, FICHA FINANCEIRA, fornecida pelo Ministério da Defesa, Exército Brasileiro, fls. 56, comprova que a senhora contribuinte pagou plano de saúde, FUSEX, no valor total anual de R\$ 1.045,92. Plano de Saúde com pagamento descontado no contracheque. Portanto, considerando que foi informado na Declaração de Ajuste Anual, pagamento no valor total anual de R\$ 1.143,72, permanece, ainda, uma glosa no valor de R\$ 97,80.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, mantêm-se as glosas relacionadas aos pagamentos feitos aos profissionais, Sureia Lopes Iasbeck de Oliveira, psiquiatra, Lucia Pelegrini Martins, Ana Cláudia Lourenço Chaim, fisioterapeuta, Marcus Vinicius Gabriel, fisioterapeuta, Ana Carla Louzada Costa, fisioterapeuta, e Renata Baptista Coura, psicóloga, por falta de comprovação do efetivo pagamento.

A senhora contribuinte não logrou comprovar que desembolsou as quantias consignadas nos recibos. Os recibos e as respectivas declarações podem até comprovar que a senhora contribuinte utilizou dos serviços de psiquiatria, fisioterapia e psicologia. Para efeito de dedução dos rendimentos tributáveis na apuração da base de cálculo do Imposto Devido na Declaração de Ajuste Anual, exige-se, além da efetiva utilização dos serviços médicos, a comprovação do ônus pelo pagamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto